

## AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS NO TRT8: UM PARALELO ENTRE O USO DA TECNOLOGIA E A EXCLUSÃO DIGITAL

### *VIRTUAL AUDIENCES ON TRT8: A PARALLEL BETWEEN THE USE OF TECHNOLOGY AND THE DIGITAL EXCLUSION*

**Alex Lobato Potiguar\***

**Murilo Izycki\*\***

#### RESUMO

Nos tempos atuais, o conceito de acesso à justiça deixou de ser apenas um direito de acessar o Poder Judiciário, cabendo ao Estado instituir meios eficazes de efetivação do direito, bem como de instituir técnicas processuais e novas tecnologias que permitam ao cidadão exercer a ação de maneira efetiva. O avanço tecnológico, acelerado pela pandemia da COVID-19 (2020), trouxe profundas mudanças no modo de atuação do Poder Judiciário. Nesse quadro houve a adoção das audiências por meio virtual (telepresenciais). No entanto, diversos desafios vêm sendo enfrentados para a efetivação das audiências telepresenciais, em especial no que diz respeito aos grandes índices de exclusão digital. Nesse contexto, imperioso avaliar a realidade local vivenciada no Estado do Pará para implementação das audiências telepresenciais, bem como os possíveis efeitos ocasionados pela exclusão digital, ou mesmo os benefícios que poderão resultar na ampliação do acesso à justiça através da utilização de novas tecnologias. O presente artigo será realizado através do método dedutivo, partindo-se de uma análise geral do tema para o ponto específico, por meio do qual se buscará chegar a uma conclusão lógica.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Audiências virtuais. Exclusão digital. Tecnologia.

---

\* Advogado. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Graduado em Direito pela Universidade Federal do estado do Pará.

\*\* Juiz do Trabalho Substituto no TRT8. Mestrando em Direito e Desenvolvimento da Amazônia pela UFPA. Especialista em Advocacia Trabalhista. Especialista em Direito Processual Civil. Ex-Advogado.

## **ABSTRACT**

*In current times, the concept of access to justice is no longer just a right to access the Judiciary, and it is up to the State to institute effective means of enforcing the right, as well as to institute procedural techniques and new technologies that allow the citizen to exercise the action of effective way. Technological advances, accelerated by the COVID-19 (2020) pandemic, have brought about profound changes in the way the Judiciary operates. In this context, the adoption of hearings by virtual means (teleface). However, several challenges have been faced for the implementation of telepresence hearings, especially with regard to the high rates of digital exclusion. The possible effects caused by the digital divide, or even the benefits that may result from the expansion of access to justice through the use of new technologies. This article will be carried out through the deductive method, starting from a general analysis of the theme to the specific point, through which a logical conclusion will be sought.*

**Keywords:** *Access to justice. Digital exclusion. Virtual audiences. Technology.*

## **1 INTRODUÇÃO**

Diante do grande avanço tecnológico, o processo digital passou a ser uma nova realidade, transformando as milhares de folhas de papel em arquivos digitais, que podem ser acessados de qualquer lugar por meio do acesso à internet.

Com o desencadeamento da pandemia da Covid-19 (2020), houve a imediata necessidade de isolamento social, de modo que muitas atividades econômicas e profissionais precisaram se reinventar para a nova realidade do momento.

Desse modo, visando à continuidade da prestação jurisdicional, que se encontrava paralisada em razão da pandemia, foi imperiosa a utilização de ferramentas tecnológicas para a continuidade da prestação jurisdicional, especialmente as audiências telepresenciais, que passaram a ser implementadas a partir de maio de 2020.

Destaca-se que, num primeiro momento, as audiências telepresenciais foram utilizadas somente para fins conciliatórios, sem a realização de instrução probatória e colheita de provas orais.

Ainda, sem expectativa de término da pandemia e de retorno à vida normal, no segundo semestre de 2020, passaram a ser realizadas algumas audiências de instrução de forma telepresencial, com a oitiva/interrogatório de partes e testemunhas que participavam das audiências por meio de acesso a computadores e/ou *smartphones*, mantendo-se assim o distanciamento social.

No entanto, apesar de as audiências telepresenciais terem permitido a continuidade da prestação jurisdicional, muitos desafios foram enfrentados em relação à adoção de tal procedimento, principalmente em razão da falta de acesso a meios tecnológicos para participação nas audiências (exclusão digital).

Acerca deste tema, cabe destacar que, na região da Amazônia, em especial nos Estados do Pará-PA e Amapá-AP, existem diversos entraves ao desenvolvimento tecnológico, seja por conta de sua grandíssima dimensão e dificuldade de acesso, ou ainda pela falta de investimentos públicos.

Nesse contexto, se a exclusão digital pode ser um fator de limitação do acesso à justiça pelo meio virtual, as dificuldades enfrentadas para deslocamento físico em razão da precariedade das estradas e do difícil acesso de algumas localidades também podem impactar de forma relevante o exercício do direito de ação.

Nesse sentido, a participação em audiências pelo meio telepresencial pode evitar que as partes tenham que fazer grandes deslocamentos até a sede da justiça, diminuindo custo e aproximando o cidadão do Poder Judiciário. Além disto, a realização de audiências telepresenciais permite a participação de testemunhas residentes em outras localidades, evitando assim a expedição de Cartas Precatórias, sendo mais um fator que contribui para a celeridade do processo.

Ainda não se pode deixar de mencionar que os Tribunais fizeram investimentos altos para a aquisição de equipamentos que possibilitassem a realização de audiências virtuais, como microfones, câmeras, equipamentos de informática etc., de modo que o simples abandono das audiências virtuais neste momento representaria verdadeiro descaso ao dinheiro público e à evolução tecnológica.

O presente artigo será realizado através do método dedutivo, partindo-se de uma análise geral do tema para o ponto específico, por meio do qual se buscará chegar a uma conclusão lógica.

A estrutura deste trabalho compõe-se em Introdução; seção (1) do Acesso à Justiça; e ainda a seção (2) Audiências virtuais trabalhistas no Estado do Pará; e, por fim, as considerações finais.

O presente trabalho visa avaliar os eventuais impactos ocasionados pela exclusão digital em face da adoção das audiências telepresenciais no Estado do Pará, através da análise por amostragem de dados relativos a algumas Varas do Trabalho do TRT8.

Por derradeiro, busca-se avaliar os possíveis benefícios que a utilização das audiências telepresenciais poderá ocasionar para a ampliação do acesso à justiça em sua concepção moderna e atual.

## 2 NOVA CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

Para Canotilho, “Constituição é a ordenação sistemática e racional da comunidade política, através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político”<sup>1</sup>.

O constitucionalismo contemporâneo possui como sua principal característica a centralidade, a normatividade e a superioridade das normas da Constituição Federal, compreendendo que, havendo conflitos entre direitos fundamentais, não é possível hierarquizá-los em abstrato, dada a sua fundamentalidade.

Ainda, nesse contexto de Constitucionalismo contemporâneo, as Constituições passam a se preocupar com os chamados direito metaindividuais ou transindividuais, dentre eles os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Nesse contexto, passa-se a abordar acerca do Direito Processual Constitucional, o qual tem como premissa o estudo do direito processual a partir de uma leitura/análise das regras dispostas na Constituição Federal.

Ainda, diante dessa interpretação neoconstitucional, é preciso que o direito processual se adapte aos avanços da sociedade, bem como às atuais necessidades sociais, sob pena de sua inefetividade na garantia dos direitos fundamentais processuais.

Nesse prisma, no art. 1º do Novo Código de Processo Civil está estabelecido que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]”, denotando a nova tendência do Direito Processual Constitucional.

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 52.

O princípio do acesso à justiça é um dos fundamentos do sistema jurídico brasileiro e se encontra previsto no artigo 5º, XXXV<sup>2</sup>, da Constituição Federal de 1988, garantindo que todas as pessoas têm o direito de buscar a tutela jurisdicional do Estado para defender seus direitos e interesses.

De acordo com Cappelletti e Garth<sup>3</sup>, o acesso à justiça possui dois pilares básicos; o primeiro sendo o sistema pelo qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos; e o segundo, como meio de solucionar conflitos através da interferência estatal.

Sobre o acesso à justiça, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>4</sup> lecionam que:

Todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada.

Ainda sobre o tema, Cappelletti e Garth<sup>5</sup> afirmam que

[...] a expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

---

<sup>2</sup> Art. 5º, XXXV, da CF “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

<sup>4</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. Revista dos Tribunais, p. 148.

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

Nesse contexto, o conceito de acesso à justiça passou de uma visão simplista de permitir o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, para exigir que o Estado resolva o conflito de forma célere e eficaz, produzindo um resultado socialmente justo.

Sobre o tema, J. J. Gomes Canotilho<sup>6</sup> ensina que:

“Todavia a garantia do acesso aos tribunais pressupõe também, dimensões de natureza prestacional na medida em que o Estado deve criar órgãos judiciários e processos adequados (direitos fundamentais dependentes da organização e procedimento) e assegurar prestações (apoio judiciário, patrocínio judiciário, dispensa total ou parcial de pagamento de custas e preparos), tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios econômicos (CRP, artigo 20º). O acesso à justiça é um acesso materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades.

Ainda, é importante ressaltar que o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a qual contempla em seu art. 8º a garantia do acesso à justiça<sup>7</sup>.

De acordo com Cappelletti e Garth<sup>8</sup>, o acesso à justiça possui dois pilares básicos, primeiro sendo o sistema pela qual todos os indivíduos podem reivindicar seus direitos e o segundo como meio de solucionar conflitos através da interferência estatal de forma justa.

---

<sup>6</sup> CANOTILHO, José Joaquim G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>7</sup> Art. 8º, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), “*Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*”.

<sup>8</sup> “[...] a expressão ‘acesso à Justiça’ [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

O atual conceito de Acesso à justiça<sup>9</sup> vai além de simplesmente permitir o amplo acesso dos cidadãos ao poder Judiciário, exigindo que o Estado resolva o conflito de forma célere e eficaz, produzindo um resultado socialmente justo.

Os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em seu livro “Acesso à Justiça”, publicado em 1988, defendem que o acesso à justiça passou por três grandes fases ao longo da história, as quais denominaram ondas de acesso à justiça.

A primeira fase foi a do acesso à justiça formal, que ocorreu no século XIX, com a criação dos tribunais e a possibilidade de recorrer a eles para resolver disputas jurídicas. Nessa época, a justiça era vista como um serviço que deveria ser fornecido pelo Estado aos cidadãos, inclusive para aqueles que não possuíssem recursos, havendo destaque para a superação do aspecto econômico que poderia inviabilizar o acesso à justiça.

Por sua vez, a segunda fase foi a do acesso à justiça substancial, que ocorreu no século XX, com a preocupação em garantir o acesso efetivo aos direitos difusos e coletivos, visando contornar o obstáculo organizacional da justiça.

Já a terceira fase, proposta por Cappelletti e Garth, é a do acesso à justiça como participação. Nessa fase, a justiça não é vista apenas como um serviço que o Estado deve fornecer, mas como um espaço onde os cidadãos podem participar ativamente na busca por soluções para seus problemas. Isso envolve a criação de mecanismos para que as pessoas possam participar mais ativamente da definição das políticas públicas, da resolução de conflitos e da construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Nesse contexto, incumbe ao Estado e ao Poder Judiciário implementar medidas<sup>10</sup> que garantam a efetivação do acesso à justiça,

---

<sup>9</sup> “Todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada”. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. Revista dos Tribunais, p. 198.

<sup>10</sup> “O legislador tem o dever de instituir técnicas processuais que permitam ao cidadão exercer a ação de maneira efetiva. Ou melhor, o legislador tem o dever de dar ao cidadão as ferramentas que lhe permitam construir e utilizar a ação adequada e idônea à proteção do seu direito material. Isto evidencia que o direito fundamental de ação não se volta somente contra o Estado-juiz”. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. vol. 1, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 175.

por meio de um resultado justo, célere e adequado, em observância ao princípio da igualdade de oportunidades<sup>11</sup>.

A evolução tecnológica é um processo constante que tem mudado a forma como as pessoas se relacionam, trabalham e se comunicam. A internet, os dispositivos móveis, a inteligência artificial e a automação são algumas das tecnologias que têm impactado a sociedade nas últimas décadas.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>12</sup>:

O legislador tem o dever de instituir técnicas processuais que permitam ao cidadão exercer a ação de maneira efetiva. Ou melhor, o legislador tem o dever de dar ao cidadão as ferramentas que lhe permitam construir e utilizar a ação adequada e idônea à proteção do seu direito material. Isto evidencia que o direito fundamental de ação não se volta somente contra o Estado-juiz.

O direito fundamental ao acesso à justiça, portanto, somente pode ser alcançado com uma prestação jurisdicional célere e efetiva, a qual depende do aprimoramento constante da atuação jurisdicional, inclusive por meio da implementação e uso de novas ferramentas tecnológicas.

### 3 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS TRABALHISTAS NO TRT8

Conforme nos ensina Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>13</sup>, a palavra audiência deriva do latim e tem como significado “[...] o ato pelo qual se

---

<sup>11</sup> “Todavia a garantia do acesso aos tribunais pressupõe, também, dimensões de natureza prestacional na medida em que o Estado deve criar órgãos judiciários e processos adequados (direitos fundamentais dependentes da organização e procedimento) e assegurar prestações (apoio judiciário, patrocínio judiciário, dispensa total ou parcial de pagamento de custas e preparos), tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios econômicos (CRP, artigo 20º). O acesso à justiça é um acesso materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades”. CANOTILHO, José Joaquim G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. vol. 1, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 175.

<sup>13</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da audiência na justiça do trabalho de acordo com a lei nº 13.467/2017*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2022, p. 60.



ouve alguém ou alguma coisa”. Ainda, esclarece o renomado autor que a audiência é um ato público indispensável, no qual o réu pode apresentar sua defesa, e onde o juiz fará a instrução processual.

Como regra as audiências trabalhistas são unas e se encontram disciplinadas nos artigos 843, 845 e 849 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>14</sup>, ocasião em que deverão ser apresentadas as testemunhas e demais provas existentes.

No mesmo sentido, o art. 813 da CLT<sup>15</sup> prevê que as audiências serão públicas e realizadas na sede do juízo em dias úteis, no horário entre as 8 horas e 18 horas, aduzindo ainda, em seu § 1º, que somente em casos especiais as audiências poderão ser realizadas em outro local.

Assim, como regra, as audiências trabalhistas sempre foram realizadas de forma presencial com o comparecimento das partes na sede do juízo.

Nesse contexto de aprimoramento da atuação jurisdicional e da implementação de novas tecnologias, a Agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas(ONU) inseriu, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>16</sup>, o direito de acesso à justiça.

Ainda, no contexto, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu, no Artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o acesso à internet como um direito humano, através do qual as pessoas são capazes de assegurar seus direitos de expressão e opinião.

---

<sup>14</sup> Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 849 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

<sup>15</sup> Art. 813 - As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

<sup>16</sup> ODS 16.3 - “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

No mesmo caminho, foi editada a Lei nº 11.419 no ano de 2006 para estabelecer e disciplinar o processo judicial informatizado, visando tornar a atuação estatal mais célere e efetiva, concretizando a previsão constitucional do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Nessa linha de evolução, no ano de 2015, com a edição do Novo Código de Processo Civil, o seu artigo 193<sup>17</sup> passou a estabelecer a prática de atos processuais de forma digital, bem como criar as primeiras regras de produção, comunicação e armazenamento dos dados.

Ainda, sem destoar, o artigo 198 do CPC estabeleceu como dever do Estado a disponibilização de “equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema”.

Nesse sentido percebe-se que o próprio legislador passou a regulamentar e incentivar a produção de atos eletrônicos, estabelecendo, no entanto, a observância e o respeito ao Devido Processo Legal (artigo 5º, LIV, da CF).

Porém, com o desencadeamento da pandemia da COVID-19 declarada pela OMS em 11 de março de 2020, foi declarado estado de Calamidade Pública no Brasil em 18/03/2020, de modo que foi necessário o fechamento dos fóruns, sendo suspenso o trabalho presencial de servidores e magistrados em todos os ramos da justiça como forma de evitar a aglomeração de pessoas e, assim, a disseminação do vírus.

Nesse contexto de gravidade ocasionada pela crise sanitária, que determinava o isolamento social, foi necessário que o Judiciário buscasse alternativas para a continuidade da prestação jurisdicional, tendo em vista a essencialidade da atividade jurisdicional e dos direitos tutelados.

Assim, foram editadas pelo CNJ as Resoluções n. 313 e 314, visando estabelecer o funcionamento dos serviços judiciários. No âmbito da Justiça do Trabalho, foram editados o Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. n. 1, de 19 de março de 2020, e o Ato Conjunto CSJT.GP. VP E CGJT. n. 002, de 20 de março de 2020, visando suspender as atividades presenciais, estabelecer o trabalho remoto e a própria continuidade da prestação jurisdicional, os quais foram posteriormente substituídos pelo Ato Conjunto CSJT.GP. GVP. CGJT n. 6, de 05 de maio de 2020, que inclusive tratou das audiências telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho.

---

<sup>17</sup> Art. 193 do CPC “Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Diante da imposição dos atos virtuais decorrentes do isolamento social, ainda no ano de 2020, o CNJ editou a Resolução n. 354<sup>18</sup> visando regulamentar a realização de audiências e sessões por videoconferência e/ou de forma telepresencial, a qual posteriormente, foi alterada parcialmente no ano de 2022, visando ser adaptada a um cenário de controle da Covid-19.

Assim, os atos processuais passaram a ser realizados de forma exclusivamente virtual, e às primeiras audiências telepresenciais foram realizadas por meio do aplicativo *google meet*.

Este cenário de realização de atos processuais de maneira remota e audiências exclusivamente telepresenciais perdurou por aproximadamente dois anos, sendo que, em meados de 2022, o retorno ao trabalho presencial passou a ser gradativamente implementado.

Sobre a inquirição de testemunhas por videoconferência destaca Fredie Didier Júnior<sup>19</sup>:

A inquirição à distância, nos termos do §1º do art. 453, é uma alternativa à expedição de carta precatória ou de ordem para inquirição presencial. O seu objetivo é justamente o de desburocratizar o procedimento, em atenção ao princípio da eficiência. Por isso, deve ser priorizada. A testemunha pode estar na sua própria residência, numa *lan house*, na sede de outro juízo, no prédio da OAB - qualquer lugar, enfim, em que possa conectar-se, por internet, com o juízo da causa. A oitiva pode ser feita por qualquer meio idôneo de geração de áudio e vídeo em tempo real - inclusive por *skype* e *FaceTime*.

Em que pese a adoção das audiências virtuais tenha sido indispensável para o andamento processual durante a pandemia, diversos obstáculos foram encontrados para suas realizações, especialmente relacionados à exclusão digital.

Sobre o tema Meirinho<sup>20</sup> aponta que “[...] ao lado do analfabetismo

---

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 354 de 19/11/2020. *CNJ*, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>19</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

<sup>20</sup> MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. *Audiência telepresencial e acesso à justiça do trabalho: uma discussão à luz da inclusão digital*. 2020, p. 12. Mimeografado.

real e funcional, que atinge parcela significativa da população brasileira, já se fala em um déficit de inclusão digital, também relevante no Brasil”.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através de estudo técnico chamado “Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílio Contínua - PNAD Contínua TIC”, constatou que um a cada quatro domicílios brasileiros não possui conexão à rede (74,7%), ou seja, cerca de 46 milhões de brasileiros ainda permanecem sem acesso à internet.

No Estado do Pará/PA, dados extraídos do site do IBGE, colhidos no ano de 2017, mostram que apenas 57,3% da população paraense possui acesso à internet, sendo que deste percentual 96,6% das pessoas acessam a internet por meio de celular.

Ainda, dos 144 municípios existentes no Estado do Pará, apenas 86 deles são considerados como cidades digitais, ou seja, que possuem a instalação de redes banda larga com fibra óptica e rádio frequência, conforme informação extraída do site NAVEGAPARÁ<sup>21</sup>.

Apesar de ser inegável a existência de exclusão digital no Estado do Pará, é imperiosa a necessidade de se investigar as suas consequências para a realização das audiências telepresenciais.

Se a exclusão digital ainda existe, também deve ser salientado que o Estado do Pará é o segundo maior do país em dimensão territorial, possuindo cerca de 1 245 870,798 km<sup>2</sup>, o que revela as grandes distâncias dentre seus 144 municípios, ocasionando grande dificuldade de acesso e deslocamento físico.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região possui competência para processar e julgar as lides trabalhistas nos Estados do Pará e Amapá, possuindo atualmente sedes em 20 cidades dos dois Estados<sup>22</sup>: Abaetetuba, Ananindeua, Altamira, Belém, Breves, Capanema, Castanhal, Itaituba, Macapá, Marabá, Monte Dourado, Óbidos, Paragominas, Parauapebas, Redenção, Santa Izabel, Santarém, São Félix do Xingu, Tucuruí e Xinguara.

Ainda, destaca-se que a Justiça do Trabalho (Poder Público) alcança apenas 20 cidades-sedes de Varas do Trabalho no âmbito do TRT8 para atender os 144 municípios paraenses e mais os 16 municípios do Amapá, o que indica a necessidade de inúmeros deslocamentos para que os jurisdicionados possam demandar presencialmente em seus processos trabalhistas.

---

<sup>21</sup> GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. Cidades digitais. *Navega Pará*, c2021. Disponível em: <http://www.navegapara.pa.gov.br/cidades-digitais>. Acesso em: 21 dez. 2021.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/estrutura-do-tribunal/varas-do-trabalho>.

A título exemplificativo, o cidadão residente na cidade de Novo Progresso/PA precisa se deslocar até a cidade de Itaituba/PA (sede da Vara do Trabalho) para participar de uma audiência trabalhista, o que demanda um percurso de 404 km e aproximadamente 6 horas e 25 minutos de deslocamento/viagem.

No mesmo sentido, o cidadão residente em Terra Santa/PA precisa se deslocar de barco (não há transporte terrestre) até a cidade de Óbidos/PA, se quiser ingressar com uma demanda trabalhista em face de seu empregador.

Sobre o tema Georgenor de Sousa Franco Filho relata a dificuldade de deslocamento na região amazônica, salientando a preponderância dos deslocamentos realizados através de barcos<sup>23</sup>, bem como a situação precária das rodovias.

No mesmo sentido prossegue o Professor Georgenor de Sousa Franco Filho<sup>24</sup>:

Na 8ª Região, da sede do Regional, em Belém, até a Vara do Trabalho da cidade de Itaituba, no Oeste do Pará, são 1.132 kms ou 611 milhas. De Paris a Roma a distância é de 1.107 kms. Na 11ª Região, de Manaus, sede do Regional, até a Vara do Trabalho de Tabatinga são 1.622 kms ou 876mm. De Lisboa a Paris a distância é de 1.454 kms. E pensar que, na Amazônia, sequer a pessoa saiu, nos dois exemplos que apresentei, de um Estado para outro [...].

Diante desse cenário de enorme dificuldade de deslocamento e ainda de altos custos para demandar perante a Justiça do Trabalho, a adoção das audiências telepresenciais pode ser uma ferramenta de efetivação do acesso à justiça.

Em análise preliminar, foram levantados os dados relativos a audiências presenciais x telepresenciais em comarcas do interior e da capital, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2022, através da extração de dados do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).

---

<sup>23</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Justiça itinerante na Amazônia e acesso à justiça. *Academia Brasileira de Direito do Trabalho*, 8 nov. 2019. Disponível em: <http://www.andt.org.br/aula/icos/georgenor-de-sousa-franco-filho>. Acesso em: 14 jun. 2023.

<sup>24</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Justiça itinerante na Amazônia e acesso à justiça. *Academia Brasileira de Direito do Trabalho*, 8 nov. 2019. Disponível em: <http://www.andt.org.br/aula/icos/georgenor-de-sousa-franco-filho>. Acesso em: 14 jun. 2023.

Os dados iniciais relacionados às Varas do Trabalho de Abaetetuba/PA, Altamira/PA e Monte Dourado/PA, revelam o seguinte cenário:

Quadro 1 - Dados audiências telepresenciais interior

<b>Vara do Trabalho</b>	<b>Total audiências realizadas ano 2022</b>	<b>Audiências presenciais</b>	<b>Audiências telepresenciais</b>
1ª VT Abaetetuba	994	12 (1,21%)	982 (98,79%)
Altamira	948	208 (21,94%)	740 (78,06%)
Monte Dourado	709	202 (28,49%)	507 (71,51%)

Fonte: dados extraídos do sistema PJE do TRT8.

Como se pode observar, as referidas Varas do Trabalho encontram-se em lugares com grandes dificuldades de acesso à internet e à tecnologia e, mesmo assim, houve grande adesão às audiências telepresenciais.

Em especial, no que tange à Vara do Trabalho de Altamira<sup>25</sup>, observa-se que a mesma possui jurisdição sobre os municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, fato que pode explicar a preferência pelo meio virtual, já que a utilização da tecnologia evita os deslocamentos físicos.

Por outro lado, os dados relativos às audiências na 12ª, 13ª e 14ª Vara do Trabalho de Belém/PA, onde supostamente existe uma melhor estrutura tecnológica para realização de audiências telepresenciais, demonstram:

Quadro 2 - Dados audiências telepresenciais capital

<b>Vara do Trabalho</b>	<b>Total audiências realizadas ano 2022</b>	<b>Audiências presenciais</b>	<b>Audiências telepresenciais</b>
12ª VT Belém	1.159	1.094 (94,39%)	65 (5,61%)
13ª VT Belém	1.543	932 (60,40%)	611 (39,60%)
14ª VT Belém	1.600	1.184 (74,00%)	416 (26,00%)

Fonte: dados extraídos do sistema PJE do TRT8.

<sup>25</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. Varas do Trabalho. TRT8, c2023. Disponível em <https://www.trt8.jus.br/estrutura-do-tribunal/varas-do-trabalho>. Acesso em: 16 jun. 2023.

O quadro comparativo entre as cidades do interior e as da capital, ainda que em pequena amostragem, indica que o número de audiências telepresenciais realizadas não guarda direta relação com a exclusão digital e a falta de meios tecnológicos, pois fica evidente que, nas cidades do interior e com pior estrutura tecnológica, foi realizado um número muito mais expressivo de audiências telepresenciais.

No mesmo sentido, os próprios índices de adesão ao juízo 100% digital indicam que várias Varas do Trabalho do interior tiveram um índice de adesão muito superior aos índices das Varas situadas na capital em Belém/PA.

Quadro 3 - Dados adesão ao juízo 100% digital

<b>Vara do Trabalho</b>	<b>Índice adesão juízo 100% digital</b>
17ª Vara de Belém	54,57%
18ª Vara de Belém	11,96%
19ª Vara de Belém	58,22%
Vara do Trabalho de Monte Dourado	80,84%
Vara do Trabalho de São Félix do Xingu	84,76%
Vara do Trabalho de Óbidos	68,89%

Fonte: dados extraídos do sistema PJE do TRT8.

Por evidente que tais dados, por si só, não permitem concluir que a exclusão digital não exista e que a mesma, ainda, não seja um entrave para parte da população. No entanto, em um primeiro momento, tem-se verificado que os jurisdicionados que residem no interior têm buscado uma participação de forma telepresencial expressiva.

Acerca da exclusão digital e da realização de atos de forma telepresencial, o Juiz do Trabalho da 16ª Região, Motejunas<sup>26</sup>, salienta:

[...] conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC) de 2018, do IBGE, cerca de 75% dos brasileiros tinham acesso à internet em 2019, sendo que a grande maioria utiliza o celular.

<sup>26</sup> MOTEJUNAS, Bruno de Carvalho. Audiências telepresenciais na justiça do trabalho: reflexões sobre o pós-covid. *Revista Consultor Jurídico*, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/motejunas-audiencias-telepresenciais--justica-trabalho>. Acesso em: 5 maio 2020.

A mesma pesquisa constatou um aumento acelerado da disponibilidade de internet entre os anos de 2016 e 2018, tanto na área urbana quanto rural, e que cerca de 79,1% dos domicílios brasileiros já tinham acesso à internet em 2018, o que comprova que a chamada “inclusão digital” é uma realidade para a grande maioria das pessoas. No caso da realização de atos processuais de forma telepresencial, deve-se ainda levar em consideração que as pessoas que não têm acesso à internet em casa podem utilizar a internet de amigos, parentes ou vizinhos, *lan houses*, cafés e outros locais, inclusive o escritório de seus advogados, o que amplia consideravelmente as situações de “disponibilidade técnica”.

Vários fatores podem explicar a grande adesão às audiências telepresenciais em cidades do interior do Estado do Pará, dentre eles pode ser destacada a dificuldade do deslocamento físico, pois, como dito, as estradas são precárias, e algumas cidades necessitam de acesso por meio fluvial (barco).

Ainda, pode-se destacar a utilização de aparelhos celulares para participação em audiência, que cada vez mais vêm sendo acessíveis à grande camada da população; ou até mesmo a utilização de estrutura física de escritórios de advocacia que acabaram por se equipar durante a pandemia para a realização das audiências telepresenciais.

Nesta mesma linha de raciocínio destaca a Juíza Substituta do Trabalho da 8ª Região, Marina Alves de Oliveira Assayag<sup>27</sup>:

Na prática, partes e testemunhas hipossuficientes, mormente as que residem no meio rural, costumam deslocar-se ao escritório do advogado para ter acesso aos meios telemáticos de comunicação e participarem do ato. Tive a nobre experiência de atuar em Vara do interior do Pará, no período da pandemia, onde 90% das demandas tratavam do vínculo rural, com partes que sequer sabiam manusear o aparelho celular e, tampouco, tinham acesso à internet.

---

<sup>27</sup> ASSAYAG, Marina Alves de Oliveira. Entre elogios e anseios: a prática das audiências telepresenciais no Brasil e no direito comparado. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, v. 5, n. 11, 2022. Disponível em: <https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/article/view/14/22>. Acesso em: 15 jun. 2023.



Ainda, pode-se verificar que os próprios índices de exclusão digital vêm sendo reduzidos anualmente, sendo que, em recente pesquisa divulgada pelo IBGE<sup>28</sup>, verificou que a internet chegou a 90% dos domicílios no país no ano de 2021. Ainda, na mesma pesquisa ficou evidenciado que a maior evolução ocorreu no âmbito rural, onde os índices de acesso à internet passaram de 57,8% em 2019 para 74,7% em 2021.

Assim, se a exclusão digital pode trazer dificuldades ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça, em outros casos, a adoção de procedimentos telepresenciais poderá ser uma ferramenta de ampliação do acesso à justiça.

Nesse sentido, Cláudio Jannotti da Rocha e Lara Careta Parise<sup>29</sup> afirmam que as audiências telepresenciais podem representar economia de gastos para as partes, testemunhas, advogados e também para o próprio Poder Público que poderá ter uma estrutura física reduzida.

No mesmo sentido, Motejunas<sup>30</sup> afirma que:

[...] as audiências telepresenciais podem reduzir custos, eliminando a necessidade de grandes e freqüentes deslocamentos dos participantes. Não raro, partes, advogados e testemunhas precisam dirigir centenas de quilômetros para participar de uma audiência, que nem sempre se realiza por eventuais questões processuais, como vícios ou ausência de notificação da parte contrária. A virtualização das audiências possibilita diminuir o impacto desse “ônus processual”, abrindo espaço para um Judiciário mais acessível e, por isso mesmo, mais democrático.

---

<sup>28</sup> NERY, Carmen; BRITTO, Vinicius. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. *Agência IBGE*, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>.

<sup>29</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti; PARISE, Lara Careta. O direito do trabalho pandêmico e a constituição de precedentes em tempos de crise: a efetividade jurisdicional à luz da transformação digital. *Capa*, v. 5, n. 67, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4449>. Acesso em: 15 jun. 2023.

<sup>30</sup> MOTEJUNAS, Bruno de Carvalho. Audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho: reflexões sobre o pós-covid. *Revista Consultor Jurídico*, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/motejunas-audiencias-telepresenciais--justica-trabalho>. Acesso em: 5 maio 2020.

Também permitirá a diminuição de despesas do próprio Judiciário, com diárias, deslocamentos e manutenção dos espaços públicos. Outra forma de ampliar a acessibilidade, sem aumentar gastos, será através de uma “Justiça itinerante virtual”, que não precise se deslocar fisicamente, mas ainda assim consiga atender aos jurisdicionados que residem em locais distantes ou que não disponham de recursos para locomoção.

Assim, o direito de acesso à justiça precisa ser observado de acordo com as peculiaridades locais, como no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que apresenta dificuldades gigantescas de deslocamento, de modo que o meio telepresencial poderá ser uma forma de aproximar o cidadão do Poder Judiciário.

As políticas públicas para a ampliação do acesso à justiça são, na verdade, um dever do Estado de pensar no jurisdicionado como destinatário de um serviço público, cabendo adotar todas as medidas necessárias para o aprimoramento da atuação estatal<sup>31</sup>.

Cabe destacar que a própria Lei n. 12.965/2014, que estabeleceu o Marco Civil da Internet, prevê, em seu art. 4º, o direito à universalidade do acesso à rede mundial de computadores, ressaltando ser instrumento de exercício da cidadania.

Para tanto, como política pública de aprimoramento da cidadania, poderiam ser instalados postos avançados da Justiça do Trabalho com estrutura física e tecnológica para que os trabalhadores pudessem participar dos atos processuais nos municípios/localidades em que não há estrutura física de Vara do Trabalho.

Sobre o tema, Paula Becker Montibeller Job<sup>32</sup>, Juíza do Trabalho da 2ª Região, afirma que a 4ª onda de acesso à justiça, que começou com a instituição do PJE (Processo Judicial Eletrônico), somente será efetiva quando o Estado oferecer ferramentas tecnológicas para que todos participem das audiências virtuais.

---

<sup>31</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos, e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 3.

<sup>32</sup> JOB, Paula Becker Montibeller. A 4ª onda de acesso à Justiça: do processo judicial eletrônico à videoconferência. *Revista Consultor Jurídico*, 27 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica#author>. Acesso em: 16 jun. 2023.

Ademais, aos que advogam a tese de presunção de contaminação da prova nas audiências telepresenciais, cabe mencionar que a quebra de higidez da prova também pode ocorrer em ambiente presencial, pois partes e testemunhas podem se comunicar através de seus celulares ou ainda se reunirem para conversar e combinar os dizeres antes do início da audiência, o que inclusive não é incomum.

De todo modo, caberá sempre ao magistrado zelar e tomar as medidas necessárias para que a higidez da prova oral, também no meio telepresencial, possa ser assegurada.

Ainda, é preciso mencionar que, no ano de 2021, o índice de conciliação na Justiça do Trabalho atingiu o patamar de 46,8%<sup>33</sup>, o que implica dizer que em quase metade dos casos novos sequer houve necessidade de instrução processual, ficando prejudicada a tese de contaminação da prova como impedimento para realização de ato telepresencial.

Ainda, Cláudio Janotti da Rocha e Lara Careta Parise<sup>34</sup> destacam outros benefícios decorrentes da adoção das audiências telepresenciais, como a falta de necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, privilegiando-se o princípio da imediatidade do juízo com a prova e a própria celeridade do processo.

Assim, pode-se dizer que a ordem jurídica justa também decorre da melhoria dos serviços públicos prestados pelo Judiciário, com a adoção de novas técnicas e tecnologias buscando a solução do conflito<sup>35</sup>, dentre elas podendo ser destacada a adoção das audiências telepresenciais visando aproximar o destinatário do serviço público (cidadão) do Poder Judiciário e, assim, atender a concepção moderna de acesso à justiça.

---

<sup>33</sup> JUSTIÇA DO TRABALHO. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022. TST, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral#:~:text=O%20percentual%20de%20concilia%C3%A7%C3%B5es%20atingiu,%2C%20com%2050%2C0%25>.

<sup>34</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti; PARISE, Lara Careta. O direito do trabalho pandêmico e a constituição de precedentes em tempos de crise: a efetividade jurisdicional à luz da transformação digital. *Capa*, v. 5, n. 67, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4449>. Acesso em: 15 jun. 2023.

<sup>35</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos, e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 3-4.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de acesso à justiça passou de uma visão simplista de permitir o acesso dos cidadãos ao poder Judiciário, para exigir que o Estado resolva o conflito de forma célere e eficaz, produzindo um resultado socialmente justo.

Nesse cenário, a utilização de ferramentas tecnológicas ao processo é uma realidade que não pode mais ser desconsiderada, haja vista os inúmeros benefícios que pode gerar para a sociedade.

Os dados extraídos do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) do TRT8, relativos ao ano de 2022, demonstram que muitas Varas do Trabalho situados no interior tiveram maior adesão às audiências telepresenciais em comparação a algumas das Varas do Trabalho situadas na capital e região metropolitana de Belém.

Ainda que o presente trabalho tenha coletado apenas dados de algumas Varas do Trabalho por amostragem, os resultados indicam que os índices de exclusão digital não guardam relação direta com o percentual de adesão às audiências telepresenciais.

Isto porque o uso da tecnologia para realização de audiências telepresenciais impacta diretamente a ampliação do acesso à justiça, seja por meio da redução de custos para as partes, testemunhas e advogados ou, ainda, pelo simples fato de evitar que os envolvidos nos processos tenham que fazer longas viagens para participar de uma audiência presencial, que, em muitos casos, não dura mais do que 5 ou 10 minutos.

O presente trabalho não visa mascarar a existência da exclusão e, para tanto, o Poder Judiciário deverá sempre permitir e oferecer a possibilidade de participação nas audiências de forma presencial/física, inclusive com a adoção de políticas públicas para que seja garantido o acesso universal à internet.

No entanto, o aprimoramento na realização das audiências telepresenciais poderá implicar verdadeira ampliação do acesso à justiça aos trabalhadores, privilegiando, inclusive, os que residem em comarcas do interior ou em difícil acesso e que enfrentam muitas barreiras para comparecer fisicamente a uma sede de Vara do Trabalho.

Assim como o processo de papel evoluiu para o processo digital e hoje sequer se cogita qualquer retorno ao modelo anterior, as audiências telepresenciais serão o futuro do Poder Judiciário pelos inúmeros benefícios que representam, cabendo ao Estado e a todos os operadores do direito trabalharem juntos para o aperfeiçoamento desta nova forma de realização do ato processual.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: processo digital*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo: a informatização judicial no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSAYAG, Marina Alves de Oliveira. Entre elogios e anseios: a prática das audiências telepresenciais no Brasil e no direito comparado. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, v. 5, n. 11, 2022. Disponível em: <https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/article/view/14/22>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRANDÃO, Cláudio. Processo judicial eletrônico: uma silenciosa revolução na justiça do trabalho. *Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 15, p. 9-28, 2013. Disponível em: [https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24237/mod\\_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20\(JAN-FEV%202013%20-%20n%C2%BA%2015%20-%20Processo%20Eletr%C3%B4nico\).pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24237/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(JAN-FEV%202013%20-%20n%C2%BA%2015%20-%20Processo%20Eletr%C3%B4nico).pdf). Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso: 24 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm). Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 nov. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1945, v. III.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Acesso à justiça foi ampliado durante a pandemia, apontam pesquisas. *CNJ*, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-foi-ampliado-durante-a-pandemia-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Judicial Eletrônico (PJe). *CNJ*, c2023. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 313 de 19/03/2020. *CNJ*, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 22 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 322 de 01/06/2020. *CNJ*, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 22 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 345 de 09/10/2020. *CNJ*, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 354 de 19/11/2020. *CNJ*,

2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 22 dez. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. *Curso de direito processual civil*. vol. 2, 16. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Justiça itinerante na Amazônia e acesso à justiça. *Academia Brasileira de Direito do Trabalho*, 8 nov. 2019. Disponível em: <http://www.andt.org.br/aulaicos/georgenor-de-sousa-franco-filho>. Acesso em: 14 jun. 2023.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. Cidades digitais. Navega Pará, c2021. Disponível em: <http://www.navegapara.pa.gov.br/cidades-digitais>. Acesso em: 21 dez. 2021.

JOB, Paula Becker Montibeller. A 4ª onda de acesso à justiça: do processo judicial eletrônico à videoconferência. *Revista Consultor Jurídico*, 27 de agosto de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica#author>. Acesso em: 16 jun. 2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022. *TST*, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral#:~:text=O%20percentual%20de%20concilia%C3%A7%C3%B5es%20atingiu,%2C%20com%2050%2C0%25>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. vol. 1, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Thiago do Carmo. Direito hoje: acesso à justiça e pandemia. *Tribunal Regional Federal 4ª Região*, 2021. [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2145](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2145). Acesso em: 20 dez. 2021.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. *Audiência telepresencial e acesso à justiça do trabalho: uma discussão à luz da inclusão digital*, 2020.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. *Acesso equitativo ao direito e à justiça*. São Paulo: Almedina, 2016.

MOTEJUNAS, Bruno de Carvalho. Audiências telepresenciais na justiça do trabalho: reflexões sobre o pós-covid. *Revista Consultor Jurídico*, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/motejunas-audiencias-telepresenciais--justica-trabalho>. Acesso em: 5 maio 2020.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinicius. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. *Agência IBGE*, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROCHA, Cláudio Jannotti; PARISE, Lara Careta. O direito do trabalho pandêmico e a constituição de precedentes em tempos de crise: a efetividade jurisdicional à luz da transformação digital. *Capa*, v. 5, n. 67, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4449>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SECOM. Conexão à internet aproxima população dos serviços públicos. *Agência Pará*, 2021. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/28373/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOARES, Carlos Henrique; ALVES, Lucélia de Sena. Audiência telepresencial e devido processo constitucional. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, 2020.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da audiência na justiça do trabalho de acordo com a Lei nº 13.467/2017*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2022.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos, e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.